Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 487/2025
Autor(a): Ver. Kleber Fernandes

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 487/2025. Proposição que institui no Calendário Oficial de Eventos do Município o Dia da Corrida pela Inclusão, a ser realizado, anualmente, no mês de abril. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 487/2025, de autoria do Ver. Kleber Fernandes, o qual institui o Dia da Corrida pela Inclusão no Calendário de Eventos do Município do Natal.

Em sua justificativa de fls.04/06, o edil mencionou que a iniciativa tem por finalidade utilizar o esporte como instrumento de transformação social, dando visibilidade às pautas das pessoas com deficiência, suas famílias e cuidadores, além de fomentar a participação cidadã e a ocupação dos espaços públicos por todos, sem distinção. Aduziu que o projeto encontra amparo na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município. Afirmou, ainda, que a escolha do mês de abril para a realização da corrida não é aleatória, mas está diretamente vinculada à campanha do Abril Azul, que tem por objetivo promover a conscientização sobre o TEA. Finalizou que a proposta visa sensibilizar a sociedade sobre os direitos das pessoas com deficiência, contribuir

Gabinete Vereador Aldo Clemente Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com

para o combate ao capacitismo e promover a cultura do respeito e da participação cidadã nos espaços públicos.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em lei com semelhante matéria.

Em despacho de fl. 08, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria da matéria, conforme autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Como relatado, o projeto de lei institui no Calendário Oficial de Eventos do Município o Dia da Corrida pela Inclusão, a ser realizado anualmente no primeiro domingo do mês de Abril.

Examinando o requisito formal de constitucionalidade da medida legislativa, observo não existirem vícios que impeça a sua tramitação.

O texto normativo do projeto de lei em análise se insere no âmbito da competência legislativa do Município, porquanto versa sobre tema de inequívoco interesse local - *instituição do Dia da Corrida pela Inclusão no Calendário de Eventos do Município* - o que legitima a iniciativa à luz do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 5º, §1º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Natal (LOMN).

Acerca do instrumento normativo manejado pelo Parlamentar – projeto de lei ordinária – tenho que o mesmo se mostra adequado, posto que está em conformidade

Gabinete Vereador Aldo Clemente Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com

com a legislação hodierna, precipuamente o art. 169 do RICMN[1]. Além disso, atende as exigências regimentais, isso porque a matéria abordada na proposição não está dentre aquelas previstas no parágrafo único do art. 168 do citado diploma, que exige veículo normativo específico – como projeto de lei complementar.

Em relação à competência para iniciar o processo legislativo, observo que os comandos legais existentes no projeto não ferem dispositivos da CF e da Lei Orgânica do Município.

O disciplinamento contido no art. 2º não apresenta novas atribuições aos órgãos auxiliares da Administração Pública, mas apenas reforça o que já está devidamente positivado na LC nº 141/2014, que trata das atribuições das Secretarias, como a de Esporte e Lazer (SEL) e a de Saúde (SMS).

O art. 32, XIV da mencionada lei aduz que é de competência da SEL apoiar projetos de esporte e lazer que visem atender às pessoas com deficiência, o que é o caso da proposição; por sua vez, o art. 27, inciso V, do mesmo diploma legal, menciona que compete à SMS o dever de promover ações de orientação, prevenção e cuidado à saúde, o que justamente está previsto no inciso II do art. 2º do projeto.

No que pertine ao aspecto de constitucionalidade material, igualmente, não vislumbro vícios quanto a esta questão.

Isso porque a medida legislativa em análise encontra ressonância na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio com *status* constitucional (Decreto Legislativo nº 186/2008), posto que assegura a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade.

No âmbito infraconstitucional, entendo, de igual forma, inexistirem irregularidades que impeçam a tramitação do projeto, porquanto observar que este,

[1] "Art. 169. Projeto de lei é a proposição que tem por finalidade regular toda matéria legislativa de competência da Câmara Municipal sujeita à sanção do Prefeito."

Gabinete Vereador Aldo Clemente Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com

ao vincular esporte, saúde e inclusão, concretiza os princípios e objetivos estabelecidos na Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Por último, ressalto que a vinculação simbólica do evento ao mês de abril, especialmente à campanha Abril Azul (voltada à conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista), demonstra a dimensão social da proposta e reforçar o compromisso desta com a inclusão, a informação qualificada e a mobilização social em prol dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente aquelas com TEA.

Prosseguindo com o exame, verifico não existir até o presente momento vícios no tocante ao rito procedimental da medida, haja vista que a proposição foi lida e despachada às comissões técnicas na forma regimental.

No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

Como se vê, *a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional vigente não existindo óbices à sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.*

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 23 de setembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com